



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 053, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

Cria a Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos – ASERPA, altera a estrutura funcional a Superintendência de Articulação com as Forças de Segurança, vinculada à Secretaria de Transporte, Trânsito e Articulação com as Forças de Segurança, e dispõe sobre a organização e funcionamento da ASERPA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º. Fica criada a Agência Parnaibana de Serviços Públicos – ASERPA, autarquia sob regime especial, vinculada à Secretaria de Governo (SEGOV), com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do Município de Parnaíba, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Parnaíba-PI, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A ASERPA tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos municipais aqui compreendidos:

- I** – transporte coletivo urbano de passageiros;
- II** – coleta de resíduos sólidos;
- IV** – iluminação pública;
- V** – limpeza pública;
- VI** – saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.445/07;
- VII** - gestão do terminal rodoviário, e
- VIII** - administração de abatedouro público.

§ 1º. As atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ASERPA incidem sobre todos os serviços públicos municipais delegados ou prestados diretamente pelo Município, embora sujeitos à delegação, incluindo aqueles de sua titularidade ou a ele delegados por outros entes federativos, sob qualquer forma.

§2º. As funções atribuídas a ASERPA serão exercidas com a finalidade de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência, bem como dos serviços públicos prestados pelos órgãos da administração direta e indireta.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 053, de 13 de junho de 2014)

§3º. A ASERPA atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

§4º. A ASERPA somente será extinta por Lei específica.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 3º. A Agência Parnaibana de Regulação de Serviços Públicos – ASERPA obedecerá aos seguintes princípios:

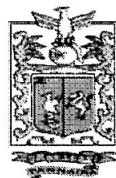
- I** - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;
- II** - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;
- III** - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas, de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório,
- V** – desenvolvimento regional,
- IV** - proteção ao meio ambiente.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da ASERPA:

- I** - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- II** - fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;
- III** - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;
- IV** - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;
- V** - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- VI** - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;
- VII** - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, a ASERPA, além de executar as medidas de sua competência, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 5º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ASERPA, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

(Continuação da Lei Complementar nº. 053, de 13 de junho de 2014)

I - regulação econômica dos serviços públicos, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e análise de reclamações relacionadas com a prestação de serviços autorizados, permitidos ou concedidos, bem como dos executados pela própria Administração Pública.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º. A administração da ASERPA será exercida por 01 (um) Presidente, código SMPAR, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 01 (um) Coordenador-Geral Administrativo, código DAM 03; 01 (um) Coordenador-Geral Orçamentário-Financeiro, código DAM 03; 01 (um) Coordenador de Relações com o Usuário, código DAM 04; 01 (um) Procurador da Agência, código DAM 01; 02 (dois) Assessores Executivos, código DAM 05; 01 (um) Diretor Orçamentário-Financeiro, código DAM 05; 01 (um) Diretor de Relações com o Usuário, código DAM 05; e 03 (três) Gerentes Administrativos, código DAM 09; com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pelo Conselho Consultivo da ASERPA.

§ 1º. Os titulares das Coordenadorias elencadas no *caput* deste artigo, assim como o Presidente da ASERPA, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º. Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e os objetivos da ASERPA, apurado pelo competente processo administrativo, sendo-lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º. A administração da ASERPA contará com o apoio de um Conselho Consultivo, de caráter meramente consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, ou outros sobre os quais o Presidente da Agência tenha julgado importante ouvi-lo.

Art. 8º. O Conselho Consultivo da ASERPA será integrado de 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I – 04 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo: o Presidente da ASERPA, o Secretário de Governo, o Secretário de Fazenda e o Superintendente de Planejamento;

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 053, de 13 de junho de 2014)

a) 01 (um) representante dos usuários residenciais (escolhido dentre os dirigentes de associações de moradores e federações de associações de moradores, cabendo a indicação para primeiro mandato à FAMCC – Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários e para o segundo mandato à FAMEPI – Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí);

b) 01 (um) representante da categoria dos trabalhadores em serviços concedidos ou permitidos (escolhido dentre os dirigentes do Sindicato dos Urbanitários do Estado do Piauí, cabendo a indicação ao referido sindicato);

c) 01 (um) representante da classe empresarial (escolhido dentre os dirigentes da Associação Comercial e Industrial de Parnaíba),

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Parnaíba (indicado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal)

§ 1º. A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Presidente da ASERPA, excluindo-o do disposto no § 3º, deste artigo.

§ 2º. Cada entidade ou órgão responsável pela indicação de Membros do Conselho, deverá fazê-la consignando seu respectivo suplente, que o substituirá nas eventuais faltas ou ausências do titular.

§ 3º. No caso do Presidente do Conselho, sua substituição, em caso de ausências ou faltas, será procedida pelo Coordenador-Geral Administrativo, cabendo ao Prefeito Municipal, no decreto de nomeação dos membros do Conselho, definir os suplentes do Secretário de Governo, do Secretário de Fazenda e do Superintendente de Planejamento.

§ 4º. Os membros do Conselho nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto, em regime de mandato por 02 (dois) anos, e, após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e os objetivos da ASERPA, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

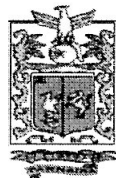
§ 5º. As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se como serviço público relevante.

§ 6º. A ASERPA poderá custear passagens e diárias para membros do Conselho, quando em missões de interesse da Agência.

**CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES**

Art. 09. Aplica-se aos servidores da ASERPA, naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal nº 1.366 de 02 de abril de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba).

Art. 10. Os cargos componentes da estrutura de organização da ASERPA serão, na forma da Lei, preenchidos por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 053, de 13 de junho de 2014)

Art. 11. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional e administrativa da ASERPA os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração (respeitadas as limitações contidas nesta própria Lei) constantes no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo definir a estrutura de cargos de provimento efetivo, para criação por meio de Lei, cuja ocupação deverá ser procedida por meio de concurso público.

**CAPÍTULO V
DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL**

Art. 12. O patrimônio da ASERPA, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades, mediante Lei específica.

Parágrafo único. Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da ASERPA os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 13. Os bens integrantes do patrimônio da ASERPA serão revertidos ao patrimônio do Município de Parnaíba no caso de sua extinção.

Art. 14. A ASERPA deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 15. Constituem receitas da ASERPA, entre outras fontes de recursos:

I – participação na receita dos prestadores de serviços públicos, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;

II – dotações consignadas no Orçamento do Município de Parnaíba, que subsidiarão os repasses regulares à Agência;

III – autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV – as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço regulado ou a seus usuários;

V – doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da Lei;

VI – outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ASERPA.

Art. 16. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela ASERPA serão diretamente recolhidos em favor da referida Agência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à ASERPA serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Parnaíba.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

(Continuação da Lei Complementar nº. 053, de 13 de junho de 2014)

§ 2º. O exercício financeiro da ASERPA coincidirá com o ano civil.

**CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE
ARTICULAÇÃO COM AS FORÇAS DE SEGURANÇA.**

Art. 17. Fica instituído o Núcleo de Segurança Institucional, vinculado à Superintendência de Articulação com as Forças de Segurança, constituído por 20 (vinte) cargos de Assessor Especial de Segurança Institucional, Código DAM05, e 5 (cinco) cargos de Assessor de Segurança, Código DAM09, todos cargos comissionados de livre exoneração e nomeação, a serem ocupados preferencialmente por Militares da Ativa ou da Reserva Remunerada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para a consecução de seus objetivos, a ASERPA, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da ASERPA, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 20. O Poder Executivo, por Decreto, poderá promover as alterações necessárias no Sistema Orçamentário Municipal, compreendido pelo PPA, LDO e LOA, visando o cumprimento do estabelecido nesta presente Lei.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 13 de junho de 2014.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal de Parnaíba